

A. I. N° - 279102.0005/13-9
AUTUADO - JR GUIMARÃES ALIMENTOS
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 19/08/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-03/14

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CORRENTE FISCAL. REFAZIMENTO. APURAÇÃO DE IMPOSTO RECOLHIDO AMENOS. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. Apuração efetuada mês a mês, considerando os débitos apurados em relação às operações de saídas e os créditos fiscais calculados com as notas fiscais de entrada. Infração subsistente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA, NO PRAZO, VIA INTERNET. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega fora do prazo sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista na legislação. Mantida a penalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/11/2013, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$122.162,46, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro a dezembro de 2010; agosto de 2011; janeiro e fevereiro, abril e outubro de 2012. Valor do débito: R\$72.482,46. Multa de 60%.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatado recolhimento do ICMS a menos devido à escrituração a maior de saldos credores de períodos anteriores e à omissão de diferença de alíquotas. Os outros créditos não relacionados foram incluídos, diminuindo o quantum reclamado. Dos valores apurados foram abatidos o ICMS efetivamente recolhido e as várias denúncias espontâneas feitas pelo contribuinte e parcelas, em que pese nunca ter havido o pagamento de qualquer parcela.

Infração 02: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Exigida multa no valor de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$49.680,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 49 a 53, informando que até o mês de agosto de 2009, era optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), recolhendo a tributação incidente sobre suas atividades de forma simplificada. Em 01/09/2009, por razões de conveniência, solicitou a sua exclusão do Regime Simples Nacional, passando, a partir de tal data, para o Regime Normal de Apuração de Tributos, inclusive, o ICMS, procedendo, naquela oportunidade, ao levantamento do estoque de mercadorias constantes na empresa.

Ao proceder ao levantamento do estoque existente quando da alteração do Regime de Apuração Tributária, saindo do Simples Nacional para o Normal, o autuado informa que não usufruiu dos créditos do ICMS alusivos a sobredito estoque, restando verificado que a empresa vinha, de há

muito, procedendo aos recolhimentos de ICMS em valores sobrepujantes à movimentação fiscal de compras e vendas.

Em razão do quanto pontuado, o defendante diz que alternativa não lhe restou senão refazer por completo a sua movimentação fiscal, exclusivamente no tocante aos créditos de ICMS, resultantes dos recolhimentos a maior que vinha efetuando diuturnamente, durante o período compreendido entre 01/09/2009 e 28/02/2012, não repercutindo, entretanto, em qualquer outro item constante da sua escrituração fiscal. Foram retificadas as informações constantes do livro Registro de Apuração do ICMS, bem como todas as informações referentes ao interregno acima citado, notadamente nas DMAs, para que dúvidas não pudessem exsurgir em derredor dos fatos ora descritos.

O defendante esclarece que não usou de forma regular, durante o período de setembro de 2009 a fevereiro de 2012, seus créditos oriundos de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação e brindes, constantes das notas fiscais que acostou aos autos.

No que concerne ao não recolhimento do ICMS, referente à diferença de alíquota, assinala que se tratam de aquisições de dois veículos (notas fiscais anexas), aquisições essas realizadas junto a uma empresa sediada na cidade de Senhor do Bonfim – BA, configurando, pois, compras efetuadas dentro do próprio Estado, não incidindo, portanto, fato gerador para o lançamento e cobrança do tributo.

Quanto à infração 02, o defendante alega que jamais esteve imbuído do propósito de sonegar à SEFAZ informações alusivas às suas atividades. Afirma que as omissões perpetradas não traduzem nem encerram dolo, fraude ou simulação, configurando compreensível falha do autuado, que agiu com culpa, sem a intenção de causar prejuízo ou embaraços à fiscalização.

Transcreve o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, e assegura que procedeu aos recolhimentos dos impostos devidos, incidentes sobre as operações elencadas na infração contra a qual ora se insurge.

Por fim, o defendante requer a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 579 a 588 dos autos. Esclarece que os valores cobrados no Auto de Infração têm como base os dados fiscais lançados em livros pelo próprio autuado e fornecidos à Fiscalização em arquivos digitais mediante Termo de Intimação. Diz que o somatório dos valores mensais de entradas e saídas constantes dos livros conferem com as DMAs consolidadas anexadas ao PAF e o imposto a recolher escriturado no livro de apuração, que o autuado recolheu a título de ICMS Normal (conforme Relatórios de Arrecadação às fls 19 a 24), ou denunciou espontaneamente como ICMS declarado e não recolhido (Demonstrativos de Débitos às fls. 27 a 36). As denúncias espontâneas, por não terem qualquer pagamento efetuado, transformaram-se em processos administrativos fiscais (fls. 37 a 46), ou seja, não tinham o intuito de regularizar a situação do autuado perante o Estado, mas apenas o de protegê-lo de futuras ações fiscais.

Também informa que todos os valores constantes dos livros fiscais originais, apresentados à Fiscalização foram reproduzidos nas DMAs enviadas a cada mês à SEFAZ, estão acessíveis no CD-R à fl. 47 do PAF e aqueles referentes à apuração do ICMS são apresentados no demonstrativo inserto na mesma mídia eletrônica, da qual o autuado recebeu cópia, conforme declaração à fl. 08.

Ressalta que as retificações feitas pelo autuado, em uma tentativa de eximir-se das exigências tributárias contidas no Auto de Infração, foram realizadas *a posteriori*, ou seja, após o início da ação fiscal, em 16/10/2013, data de ciência do primeiro Termo de Intimação (fl. 09).

Transcreve o art. 26, inciso III do RPAF/BA, e informa que o banco de dados de contribuintes do ICMS da SEFAZ/BA registra que o trabalho feito nas 24 DMAs compreendidas no período entre JAN/2010 a DEZ/2011 foi apresentado à SEFAZ entre os dias 19 e 23/12/2013, datas ulteriores até

mesmo às de lavratura do presente Auto de Infração e de sua ciência pelo sócio-proprietário. As novas DMA's e a verificação das datas de envio das retificações estão acessíveis aos julgadores no PSS (Portal de Sistemas da SEFAZ), utilizando-se a inscrição estadual da autuada no sistema INC, ícone das informações econômico-fiscais.

Sobre espontaneidade transcreve o art. 138, Parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN. Esclarece que, diferentemente das denúncias de ICMS declarado e não recolhido, abrange o ICMS apurado em 10 períodos mensais, os quais tiveram seus valores abatidos do *quantum* cobrado na ação fiscal, o "trabalho" efetuado pelo autuado posteriormente à lavratura do Auto de Infração não passou de uma tentativa de confissão espontânea dos ilícitos constatados pela fiscalização.

Em relação aos alegados créditos fiscais apurados em suposto levantamento do estoque realizado após concluir sua opção pelo Simples Nacional em agosto/2009, reproduz as disposições contidas nos arts. 236 e 330-A do RICMS-BA/97.

Frisa que o autuado não anexou à sua defesa qualquer autorização para fazer a reconstituição de sua escrita fiscal, mesmo porque não a requereu. Mesmo que houvesse tal requerimento, para que pudesse ser usado como defesa contra a ação fiscal, teria que ser apresentado à SEFAZ antes do seu início e não após a lavratura do Auto de Infração.

Informa que as ações do autuado que resultaram na ação fiscal consistiam em, principalmente, apurar determinado saldo credor em um período e no mês subsequente aproveitar como saldo credor do período anterior um valor muito maior. Foi o que ocorreu, por exemplo, no mês de SET/2010 quando apurou R\$ 13.788,31 de saldo credor para o período seguinte e em OUT/2010 apropriou-se de R\$47.488,37 como saldo credor do período anterior. Outras vezes, simplesmente apurava imposto a recolher, não efetuava qualquer pagamento e nem sequer fazia denúncias espontâneas sem o pagamento de qualquer das parcelas, tantas vezes levado a efeito em outros períodos e que reduziram bastante o valor do crédito reclamado. Isso ocorreu no mês de JAN/2012 referente ao valor de R\$ 18.666,18.

Também informa que nos meses de fevereiro e maio de 2012, o autuado deixou de se creditar de alguns valores referentes à antecipação parcial paga, os quais foram incluídos pela Fiscalização. As divergências apontadas tinham reflexo direto na apuração do imposto. Por isso, a conta corrente fiscal teve que ser reconstituída e o cotejo dos valores resultou por desvendar imposto não recolhido. Diz que esses fatos estão retratados monetariamente em um demonstrativo didático contido em CD-R anexo à fl. 47 do PAF, do qual o autuado recebeu cópia, conforme declaração à fl. 08.

Quanto à infração nº 02, diz que o autuado confessa seu cometimento e apenas pede que a multa seja cancelada, por suposta falta de dolo. Conforme as DMA's consolidadas, anexadas às fls. 11 a 15 do PAF, elaboradas e enviadas à SEFAZ pelo próprio autuado, faturou nos anos de 2009 a 2011, exercícios anteriores aos da exigência da apresentação dos arquivos, valores na casa de milhões de reais, muitas vezes superiores ao de R\$ 360.000,00, limite a partir do qual ficam os usuários do sistema, obrigados a apresentar mensalmente no ano seguinte os arquivos magnéticos Sintegra.

Informa que, além disso, desde o ano de 2007, o autuado utiliza ECF da marca Bematech, modelo MP-3000 TH FI, classe ECF-IF (conforme relatório SEFAZ à fl. 18), ou seja, equipamento emissor de cupom fiscal acoplado à impressora fiscal. Sobre o tema transcreve alguns dispositivos do Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, e ressalta que o faturamento superior a R\$ 360.000,00 e o uso de SEPD, enquadram o autuado, por exclusão dos incisos do § 4º, do art. 683, do RICMS/97 entre os contribuintes submetidos à obrigação aqui tratada. Complementam a exigência o *caput* e o § 5º, do art. 686, combinado com o art. 708-A, do diploma normativo citado. Já o RICMS/2012 trata do assunto nos seus arts. 71 e 259 a 261. Ademais,

informa que a empresa em tela emite nota fiscal eletrônica desde 07/07/2011, o que também a obriga a enviar os arquivos magnéticos Sintegra à SEFAZ.

Registra que mesmo apesar de ter sido intimado para apresentar os arquivos magnéticos omissos, conforme Termo à fl.10, o autuado continuou inadimplente em relação à obrigação tributária acessória citada no parágrafo anterior, referente aos exercícios de 2010 a 2012, como se pode constatar verificando a sua “Relação dos Arquivos Recepcionados” extraída do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM da SEFAZ-BA, apensada às fl. 25 e 26 do PAF. Diz que a penalidade aplicada foi a prevista no art.42, XIII-A, “j”, da Lei estadual 7.014/96, lei instituidora do ICMS na Bahia, que prescreve a multa de R\$ 1.380,00 pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, em cada período, independentemente de Intimação.

Frisa que as obrigações acessórias são estabelecidas para que a Fazenda possa contar com subsídios para controlar mais eficientemente o cumprimento das obrigações principais. Transcreve o § 2º do art. 113 do CTN, e afirma que, no caso em tela, a infração apontada é punível com multa, surgindo a partir daí uma obrigação principal relativamente à multa pela infração perpetrada.

No que diz respeito à alegação do autuado de que supostamente não teria agido com intenção de causar prejuízo ou embaraços, afirma que, diante da letra da lei, o escopo de suas ações ou omissões em confronto com a legislação são irrelevantes para aferir se ela deve ou não ser responsabilizada tributariamente. Volta a mencionar o art. 136 do CTN, afirmando que, na aplicação da penalidade em matéria tributária não há que se perquirir qual a intenção do agente ao cometer a infração, basta que se verifique a sua ocorrência e a respectiva autoria.

Quanto ao pedido de cancelamento das multas por descumprimento de obrigação acessória pleiteado pela defendant, diz que se verifica que o caso em tela não permite tamanha condescendência, visto tratar-se de empresa de porte considerável, com faturamento anual na casa de milhões de reais, contando em seu corpo técnico com contador e advogado, como o que redigiu sua peça defensiva. Em que pese esse arsenal de predicados, ainda assim incidiu na infração. Ressalta que, não apenas em um ou outro mês, mas durante 03 anos a fio, somando-se a isso o fato de que nem mesmo após intimação com prazo de 30 dias para suprir as omissões o impugnante tomou qualquer providência, deixando evidente o intuito de não fornecer as informações e o propósito deliberado de dificultar a fiscalização do estabelecimento.

Lembra que a falta de entrega dos arquivos magnéticos gera grande prejuízos para a Administração Tributária, especialmente no controle da arrecadação e fiscalização. Atualmente, é impossível que as atividades tributárias da Secretaria da Fazenda sejam exercidas sem a utilização dos recursos da informática, que nesse caso tem-se como ponto de partida os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte com os dados de suas operações. Por essa razão é que o Estado da Bahia estabeleceu, mediante lei, a multa aplicada no Auto de Infração ora em lide.

Entende que restou claro que em relação à infração nº 01, não pode prosperar uma defesa baseada numa escrita reconstituída quase 5 anos após o prazo estabelecido para sua realização e após a lavratura do Auto de Infração que reclama o crédito tributário que a tal reconstituição tentou elidir.

No que tange à infração nº 02, diz que ficou patente a omissão reiterada do envio à SEFAZ dos arquivos magnéticos referentes a 36 meses de movimentação comercial da autuada, quais sejam, todos os períodos mensais dos exercícios de 2010 a 2012. Por esse motivo foi autuada conforme disposições normativas da Lei 7.014/96 e do RICMS/97. Finaliza pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro a dezembro de 2010; agosto de 2011; janeiro e fevereiro, abril e outubro de 2012.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatado recolhimento do ICMS a menos devido à escrituração a maior de saldos credores de períodos anteriores e à omissão de diferença de alíquotas. Os outros créditos não relacionados foram incluídos, diminuindo o quantum reclamado. Dos valores apurados foram abatidos o ICMS efetivamente recolhido e as várias denúncias espontâneas feitas pelo contribuinte e parcelas, em que pese nunca ter havido o pagamento de qualquer parcela.

Conforme CD-R à fl. 47 dos autos, foi apurado o ICMS, considerando as entradas e saídas registradas nos livros fiscais, através de elaboração de conta corrente, resultando nos valores lançados neste item da autuação fiscal, e os dados numéricos do levantamento fiscal não foram contestados na impugnação apresentada pelo autuado.

A auditoria da conta-corrente do ICMS compreende a verificação de todos os débitos e todos os créditos fiscais lançados pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, bem como a regularidade do pagamento do imposto. Efetua-se a conferência dos documentos relativos às entradas, saídas e de arrecadação, verificando-se as possíveis divergências entre os dados constantes nos documentos fiscais e a escrita fiscal.

O defensor informou que até o mês de agosto de 2009, era optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), recolhendo a tributação incidente sobre suas atividades de forma simplificada. Em 01/09/2009, por razões de conveniência, solicitou a sua exclusão do Regime Simples Nacional, passando, a partir de tal data, para o Regime Normal de Apuração de Tributos, inclusive, o ICMS.

Em razão da alteração do Regime de Apuração Tributária, saindo do Simples Nacional para o Normal, o defensor afirma que refez a sua movimentação fiscal, exclusivamente no tocante aos créditos de ICMS, resultantes dos recolhimentos a mais que vinha efetuando, no período compreendido entre 01/09/2009 e 28/02/2012. Ou seja, foram retificadas as informações constantes do livro Registro de Apuração do ICMS, bem como todas as informações nas DMAs,

O autuante esclareceu que os valores cobrados no presente Auto de Infração têm como base os dados fiscais lançados em livros pelo próprio autuado e fornecidos à Fiscalização em arquivos digitais mediante Termo de Intimação. O somatório dos valores mensais de entradas e saídas constantes dos livros conferem com as DMAs consolidadas anexadas ao PAF e o imposto a recolher escriturado no livro de apuração, que o autuado recolheu a título de ICMS Normal (conforme Relatórios de Arrecadação às fls 19 a 24), ou denunciou espontaneamente como ICMS declarado e não recolhido.

Quanto às DMAs, o autuante informou que o trabalho realizado pelo contribuinte nas 24 DMAs correspondentes ao período de JAN/2010 a DEZ/2011 foi apresentado à SEFAZ entre os dias 19 e 23/12/2013, datas ulteriores até mesmo às de lavratura do presente Auto de Infração e de sua ciência pelo sócio-proprietário, ou seja, após tomar conhecimento do resultado do levantamento fiscal, e o autuado não apresentou qualquer autorização para fazer a reconstituição de sua escrita fiscal.

Em relação às providências adotadas pelo defensor em datas ulteriores à ação fiscal, ressalto que o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Como o refazimento da conta corrente foi efetuado após o início da ação fiscal, não ficou caracterizada a alegada espontaneidade para proporcionar a exclusão de penalidades.

Em relação às denúncias espontâneas, também foi esclarecido pelo autuante que o ICMS declarado e não recolhido abrangendo o imposto apurado em dez períodos mensais, os valores foram abatidos do quantum apurado na ação fiscal, salientando que nos meses de fevereiro e maio de 2012, o ICMS recolhido a título de antecipação parcial foi considerado no levantamento fiscal, conforme demonstrativo constante no CD-R à fl. 47 do PAF.

Observo que o cálculo do imposto devido no período fiscalizado foi efetuado mediante apuração mês a mês, considerando as aquisições de mercadorias e as vendas comprovadas através de notas fiscais. Foram considerados débitos apurados em relação às operações de saídas, os créditos fiscais calculados com as notas fiscais de entrada, e não foi trazido na impugnação, qualquer elemento que levantasse dúvida quanto aos dados numéricos do levantamento fiscal. Assim, concluo pela procedência deste item da autuação fiscal.

Infração 02: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Exigida multa no valor de R\$1,380,00 em cada mês, totalizando R\$49.680,00.

O autuado não negou o cometimento dessa infração, haja vista que nas razões de defesa alegou que jamais esteve imbuído do propósito de sonegar à SEFAZ informações alusivas às suas atividades. Afirma que as omissões perpetradas não traduzem nem encerram dolo, fraude ou simulação, configurando compreensível falha do autuado, que agiu com culpa, sem a intenção de causar prejuízo ou embaraços à fiscalização.

Quanto à entrega de arquivos magnéticos, o RICMS/97 estabelece:

“Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

...

§ 4º O arquivo deverá ser entregue via Internet, através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo, chancelado eletronicamente após a transmissão, ou na repartição fazendária.

Vale salientar, que a Cláusula oitava do Convênio 57/95, e o artigo 708-A do RICMS/BA determinam a periodicidade mensal para envio do arquivo SINTEGRA à SEFAZ, pelo contribuinte, independentemente de intimação.

A partir de 28/11/2007, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96, prevê a exigência da multa de R\$ 1.380,00 pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

Como o contribuinte, na situação em análise, não cumpriu as determinações legais acima transcritas, entendo que é legítima a aplicação da penalidade indicada neste Auto de Infração, conforme o disposto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega fora do prazo sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista na legislação.

O defendente reproduziu o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, e assegurou que procedeu aos recolhimentos dos impostos devidos, incidentes sobre as operações elencadas na infração contra a qual ora se insurge. Ou seja, o defendente entendeu que não houve dolo fraude ou simulação, e que o atraso na entrega dos arquivos magnéticos não implicou falta de recolhimento do imposto.

Quanto ao argumento do autuado de que jamais deixou de recolher o ICMS e que tal fato denota a sua boa fé, saliento que não está sendo exigido imposto, e sim a multa estabelecida na legislação em decorrência descumprimento de obrigação acessória, estando esta irregularidade, devidamente caracterizada.

Entendo que não deve ser acatado o pedido formulado pelo defendant, para que seja reduzida ou cancelada a multa exigida, tendo em vista que se trata de multa prevista na legislação tributária, sendo interesse do Estado manter o controle das operações realizadas pelos contribuintes e o fato de não ter sido apresentado arquivo magnético ou a sua apresentação incompleta impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS.

Concluo pela subsistência desta infração sem a redução da multa requerida pelo defendant, tendo em vista que ficou comprovado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, devendo ser aplicada a penalidade estabelecida na referida legislação, considerando a sua finalidade.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279102.0005/13-9**, lavrado contra **JR GUIMARÃES ALIMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$72.482,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$49.680,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA